

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/06/24

ITEM Nº 156

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

156 TC-003777.989.22-9

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Manoel Ironides Rosa.

Advogado(s): Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP nº 347.876).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BASTOS referentes ao exercício de 2.022.

Conclusões do relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Adamantina – UR-18 (evento 38.88), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

A.4. - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- Nem todas as deficiências estruturais observadas nas unidades escolares na oportunidade em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas foram corrigidas pela Prefeitura.

A.5. - FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

- O controle interno limitou-se à análise de prestações de contas de adiantamentos e à emissão de relatórios elaborados de forma automática pelo *software* de controle interno que é interligado ao *software* de gestão orçamentária, contábil e financeira;
- Nenhum dos membros da controladoria exercerem as respectivas atividades de forma exclusiva, são detentores de cargos de direção e chefia em diversos setores, como contabilidade, tesouraria e compras/licitações, inexistindo segregação entre as atividades de execução e controle;
- Os relatórios do setor não consignaram nenhuma recomendação ao Chefe do Poder Executivo;
- Irregularidades na execução de contratos e despesas da Prefeitura.

A.6. - OBRAS PARALISADAS:

- Atraso na obra de construção de creche deixou de ser informado a este Tribunal.

B.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

- A Prefeitura não apresentou diagnósticos realizados anteriormente ao planejamento demonstrando o levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências;
- A Ouvidoria não apresentou relatório de gestão identificando setores objetos de reclamações de forma a permitir o mapeamento das falhas e a elaboração de medidas a serem adotadas pela Administração com vistas ao aperfeiçoamento da prestação do serviço público;
- Falta de instituição dos planos municipais de mobilidade urbana e de saneamento básico e desatualização do plano de resíduos sólidos;

- Ausência de participação popular nas audiências públicas destinadas a discutir a elaboração das peças orçamentárias;
- Diversas metas de programas e ações do planejamento municipal se basearam apenas em percentual, outras se mostraram genéricas (IEG-M) ou de difícil mensuração (idade da frota), comprometendo a verificação dos resultados alcançados e do atendimento às demandas sociais;
- A LDO e a LOA autorizaram as alterações orçamentárias em percentual acima daquele aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

B.2. - ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):

- Ausência de plano de cargos e salários específico para seus fiscais tributários;
- Não houve revisão periódica e geral do cadastro imobiliário no exercício;
- O Município não adota alíquotas progressivas de IPTU e ITBI;
- Descumprimento do resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais;
- Ausência de controle integrado com o setor de contabilidade e/ou finanças de ativos de difícil rastreabilidade;

B.3. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

- A Prefeitura não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches no município;
- A maior parte dos condutores de transporte escolar não possuía curso de especialização sobre transporte escolar;

- A maior parte dos condutores de transporte escolar não apresentou certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade;
- O piso salarial dos professores da rede municipal (creche, pré-escola e ensino fundamental) é inferior ao piso nacional do magistério;
- Diversas unidades escolares que oferecem o ensino infantil no município apresentam estrutura precária;
- O município não aplicou recursos próprios na infraestrutura escolar;
- O *software* “Sistema de Educação Pública Web” adquirido por força do Contrato nº. 46/2021, assinado em 16/07/2021, não havia sido implantado até a data da Fiscalização (maio/2023). Em razão dos desacertos verificados durante a fiscalização *in loco*, foi autuado processo específico para tratar do assunto;
- Existência de fila de espera em creches do município;
- Elevada quantidade de professores temporários;
- Existência de grande número de servidores temporários na área de merenda escolar (nutricionistas e cozinheiras), enquanto verificada deficiência na execução dos serviços de merenda.

B.4. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

- Demanda reprimida por consultas e exames de média/alta complexidade,

B.5. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

- A Prefeitura não dispõe de um Centro ou espaço de educação ambiental;
- O Conselho Municipal de Meio Ambiente não se mostrou atuante;

- Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- A Prefeitura não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município;
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não possui cronograma com metas a serem cumpridas;
- Existência de pontos de descarte irregular de lixo no município;
- Desde sua instituição, em 17/04/2015, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não sofreu nenhuma revisão, contrariando recomendação da Lei nº. 12.305/2010;
- Deficiente estrutura de pessoal da área de meio ambiente da Prefeitura:

B.6. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- Não foram realizadas ações para estimular a adoção/uso dos meios de transporte não motorizados em 2022;
- O município possui acessibilidade para pessoas com deficiência visual e restrição de mobilidade na menor parte dos calçamentos públicos;
- Parte das vias públicas não está devidamente sinalizada (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- O Município não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana.
- Grande parte das metas dos programas e ações governamentais relacionados à infraestrutura do município tem suas metas estabelecidas em percentual, em prejuízo ao planejamento municipal e à avaliação da sua eficácia.

B.7. - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

- A Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;
- Ausência de procedimentos relativos à utilização da tecnologia da informação pelos funcionários municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso.
- Inexistência de PDTI – Plano Diretor da Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de cumprimento no futuro;
- Falta de designação de um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO).
- Apesar de pagar pela implantação e locação de software para controle de almoxarifado, a Prefeitura utilizou apenas de fichas e planilhas para controle de seu estoque de almoxarifado.

C.1.5.1. – PRECATÓRIOS:

- Deficiente controle dos requisitórios de pequeno valor, com ausência de contabilização dos valores pendentes de pagamento ao final do exercício.

C.1.10. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Dois dos cargos em comissão que tiveram nomeações no exercício em análise não possuíam atribuições de direção, chefia ou assessoramento exigidas pelo art. 37, V, da Constituição Federal;
- Leis Municipais criaram doze cargos em comissão no exercício de 2022, para as quais houve onze nomeações, sem que discriminasse suas atribuições a demonstrar as características de direção, chefia ou assessoramento.

C.1.10.1. - CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

- Excessivas contratações de pessoal por tempo determinado.

C.1.10.2. - SERVIDORES ATIVOS APOSENTADOS:

- Existência de quarenta e dois servidores ativos que já haviam sido aposentados.

C.2.1. - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Despesas com aquisições de materiais/instalações elétricas e pequenos serviços de construção com valores próximos ao limite de dispensa de licitação.
- Aquisições de materiais elétricos junto a fornecedores que não possuíam estabelecimentos comerciais.
- Contratação de serviços de instalações elétricas junto aos mesmos fornecedores, em processos que não são juntados croquis ou projetos que tivessem demonstrado a quantidade dos serviços a serem realizados e a compatibilidade com os preços contratados;
- Contratação de pequenos serviços de reforma/construção sem discriminação da quantidade dos serviços contratados,

D.1.3. - DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

- Ausência de profissional de serviço social para compor equipe multiprofissional de apoio aos serviços de educação;

D.1.4. - DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- Dados da Fundação Seade, com base em projeções da população indicam que o Município de Bastos não atendeu à meta 1A do Plano Nacional da Educação, não tendo, a Prefeitura demonstrado a efetiva universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 04 e 05

anos.

- Dados da Fundação Seade, com base em projeções da população indicam que o Município de Bastos não atendeu à meta 1B do Plano Nacional da Educação, não tendo, a Prefeitura, apresentado dados concretos para demonstrar a oferta de vagas para 50% das crianças na faixa etária de zero a três anos.

E.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A página eletrônica da Prefeitura não disponibilizou os pareceres deste Tribunal, relativos aos últimos três exercícios apreciados;

- Publicação de matérias em perfil oficial da Prefeitura em rede social veiculando nome e imagem do Prefeito Municipal e outros agentes públicos, caracterizando promoção pessoal.

E.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Verificada falta de fidedignidade nas informações de algumas informações enviadas ao IEG/M.

F.1. - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- O município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS:

F.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Atendimento parcial às recomendações expedidas por este Tribunal.

Após regular notificação (evento 61), a Prefeitura de Bastos, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 65).

Setor de Cálculos considera atendidos os mínimos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, bem assim sugere à origem adotar medidas para aperfeiçoar as políticas públicas dos aludidos setores. Opina pela aprovação das contas (evento 82.1).

Unidade de Economia da Assessoria Técnica destaca que o déficit orçamentário foi integralmente suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, que a abertura de créditos adicionais não ensejou o desajuste fiscal, bem assim atesta a adequada liquidação da dívida judicial e dos encargos sociais. Manifesta-se pela emissão de parecer favorável aos balanços (evento 82.2).

Assessoria Técnica Jurídica destaca a regular aplicação de recursos no ensino e na saúde, a adequada liquidação de precatórios e encargos sociais, gastos com pessoal abaixo do teto legal e subsídios dos agentes políticos abaixo do limite legal. Sugere a aprovação dos demonstrativos em perspectiva (evento 82.3).

Chefia de ATJ perfilha o mesmo entendimento (evento 82.4).

D. Ministério Público de Contas recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação dos balanços em face do desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, da falta de efetividade do Sistema de Controle Interno, da existência de demanda reprimida de exames e consultas médicas, de irregularidades na realização de despesas por dispensa de licitação, da ausência de registro contábil dos requisitórios de baixa monta no Balanço Patrimonial e da falta de disponibilização dos pareceres deste Tribunal na página eletrônica da Prefeitura. Propõe recomendações¹ (evento 101).

¹ **1. Item A.4** – corrija as irregularidades constatadas em Fiscalizações Ordenadas realizadas em unidades de ensino municipais;

2. Item A.6 – envide esforços no sentido da célere finalização da obra de construção de creche municipal, bem como informe a esta Corte de Contas a existência de obras paralisadas no Município;

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Irregular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	-1,89%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	8,60%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURTIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,28%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	30,96%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	81,85%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	26,27%

- 3. Itens B.2, B.4, B.5, B.6 e B.7** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
- 4. Item C.1.1** – aprimore a fase de planejamento do orçamento, de forma a evitar elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- 5. Item C.1.10** – restrinja os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como estabeleça em lei as suas atribuições;
- 6. Item C.1.1.10.1** – restrinja as contratações por tempo determinado às situações temporárias de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, IX, da CF/88
- 7. Item D.1.4** – envide esforços no sentido de universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ofertar educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos (metas 1A e 1B do PNE, respectivamente), bem como utilize integralmente os recursos do salário educação em benefício do ensino municipal;
- 8. Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
- 9. Item F.2** – atenda às recomendações desta E. Corte de Contas

Histórico de Apreciação das Contas Anuais		
	2017 2018 2019 2020 2021     	
Destaque – Três Últimos Exercícios		
2019	TC-004400.989.19-0	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE-TCESP 16 de março de 2.021 Trânsito em julgado em 30 de abril de 2.021
2020	TC002748.989.20-9	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora: Conselheira Substituta Silvia Monteiro DOE-TCESP de 18 de março de 2.022 Trânsito em julgado em 06 de maio de 2.022
2021	TC-006731.989.20-8	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator: Conselheiro Dimas Ramalho DOE-TCESP de 01 de novembro de 2.023 Trânsito em julgado em 23 de janeiro de 2.024

É o relatório.

GCMAB
JMcF

TC-003777.989.22-9

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	26,27%	(15%)
Aplicação no Ensino	30,96%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	0%	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	81,85%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	45,28%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 1,89% (R\$ 1.997.812,93) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 6.168.236,13)	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 4.341.210,87	
Receita Corrente Líquida	R\$ 96.842.182,83	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Suficiência	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS; RPPS)	Em ordem	

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	20.952 (21.516) hab.	2021 (2022)
Densidade demográfica ¹	118,95 hab./km ²	2010
Extensão territorial ¹	170,912 km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Agropecuária	2020
Arrecadação Municipal ²	R\$ 105.545.575,33	2022
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 96.842.182,83	2022

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	B	C+	C+
i-Planejamento	B+	B+	C	C
i-Fiscal	B	C+	B	C+
i-Educ	C	C	C	C+
i-Saúde	B	B	B+	B+
i-Amb	C	C	C+	C+
i-Cidade	C	B	C+	B
i-Gov-TI	C	B+	B	B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

As peças que compõem o presente processo indicam o escoreito pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio das Leis Municipais nºs 2.979/19 e 2.982/19. Houve Revisão Geral Anual de 7,00%, no período, autorizada pelas Leis Municipais nº 3.137/22 e 3.139/22, bem assim os Mandatários apresentaram as suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

O ensino municipal mereceu aplicação de valor (R\$ 45.653.032,91) equivalente a 30,96% da receita resultante de impostos, acima do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal².

Apurou-se a utilização da integralidade dos recursos do FUNDEB (R\$ 8.620.093,68) até o encerramento do exercício, nos termos previstos no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020³.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Demais, 81,85% (R\$ 7.055.722,21) dos recursos do fundo verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o disposto nos artigos 212-A, XI⁴, da Constituição Federal e 26⁵ da Lei Federal nº 14.113/2020.

Verificou-se evolução da efetividade da gestão dos recursos do ensino em relação ao período antecedente (IEGM – I EDUC - 2.021 – Nota “C” e 2.022 – Nota “C+”). Entretanto, deve a origem, dentre outras medidas, realizar pesquisa para levantar o número de crianças que necessitam de creche, exigir dos motoristas do setor o certificado de aprovação em curso de especialização em transporte escolar e certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa a homicídios, roubo, estupro e corrupção de menores, adequar o piso salarial dos professores, realizar os devidos reparos estruturais e funcionais nas escolas EMEI Manoel Jorge Filho, EMEIF Antério Fernandes, EMEIF Cleide Andrade P. da Silva, EMEIF Antério Fernandes, EMEIF Leonildo Mansano, EMEIF Lidiane de Godoy, EMEIF Prof. Mauro Demarchi e EMEIF Jardim Alvorada, ampliar o direcionamento de recursos próprios do município para atender as demandas do ensino local, adotar medidas para a implantação imediata de todos os módulos do Sistema de Educação Pública WEB, expandir a oferta de vagas em creches, reduzir a quantidade de professores temporários, corrigir as deficiências observadas no setor de merendas, bem assim implementar o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

4 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

5 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Apurou-se direcionamento de quantia (R\$ 36.150.083,36) correspondente a 26,27% da receita de impostos à saúde, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT⁶.

Demais, a gestão das políticas públicas da saúde manteve-se “Muito Efetiva” (i-Saúde – 2021 Nota “B+” e 2.022 – Nota “B+”). Contudo, compete à Administração, adotar medidas para reduzir a demanda reprimida de consulta e exames de média e alta complexidade

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu “Em Fase de Adequação” (2.021 – Nota “C+” e 2.022 – Nota “C+”).

Nada obstante, imprescindível à administração promover ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências registradas nos indicadores relativos ao i-Planejamento i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, que emergiram do questionário aplicado à Administração Municipal.

Verificou-se o recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim o Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 2.229.043,72) correspondente a 3,15% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 70.684.006,22), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁷.

Arelada ao regime especial de pagamento de precatórios, a Administração quitou a integralidade do montante devido no exercício (R\$ 902.500,00), bem como liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes no período no montante de R\$ 254.038,18.

⁶ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁷ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população com até 100.000 (cem mil) habitantes;

A Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 18.262.146,00) equivalente a 14,43% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸, pois registrado déficit orçamentário (1,89% - R\$ 1.997.812,93) integralmente amparado pelo superávit financeiro do antecedente exercício (R\$ 6.168.236,13), bem como resultados econômico (R\$ 11.189.995,90), patrimonial (R\$ 106.026.882,08) e financeiro (R\$ 4.341.210,87) positivos, além da existência de recursos disponíveis para suportar a dívida flutuante.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram quantia (R\$ 43.853,019,72) correspondente a 45,28% da Receita Corrente Líquida (R\$ 96.842.182,83) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁹.

Consoante exposto em defesa prévia, a Administração seguiu orientações do d. Ministério Público Estadual e elaborou cronograma de desligamento dos servidores aposentados que ainda continuavam ativos no quadro de pessoal da Prefeitura, realizou o concurso público nº 01/23 com vistas a restringir a contratação de pessoal temporário e encaminhou os projetos de Leis nºs 3.146/2022 e 3.147/2022 ao Legislativo contendo os anexos relativos às atribuições dos cargos em comissão. Nesta perspectiva, deve a Fiscalização, na próxima inspeção, observar se as medidas noticiadas pela origem demoveram os respectivos defeitos anotados no relatório de inspeção.

⁸ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE BASTOS relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que:

- Aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Observe o princípio da segregação de funções em relação aos servidores que integram a Controladoria;
- Passe a informar a este Tribunal a relação de obras paralisadas;
- Aprimore o controle sobre os requisitórios de pequena monta, contabilizando os seus valores no Balanço Patrimonial;
- Integre profissionais de serviço social para compor equipes multiprofissionais de apoio aos serviços educacionais;
- Disponibilize os pareceres prévios deste Tribunal sobre as contas do Prefeito na página eletrônica do município;
- Cesse a publicação de matérias em perfil de rede social da Prefeitura contendo nome e imagens do Chefe do Executivo;
- Preste informações fidedignas ao Sistema Audesp;
- Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e os Alvarás de Funcionamento da Vigilância sanitária para todos os Prédios da Prefeitura;
- Afaste as deficiências apontadas no item C.2.1 – “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, relativas a aquisições com valores próximos ao limite de dispensa de licitação;
- Observe os preceitos da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;

- Corrija as imperfeições observadas na execução das políticas públicas aferidas pelo IEG-M em todas as suas dimensões;
- Adote medidas para o cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- Atente para as Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional desta Corte.

GCMAB
JMCF